



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600227-49.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO
Interessados: PARTIDO VERDE – RIO GRANDE DO SUL
MARCIO SOUZA DA SILVA
LUIS AFONSO GRAVI TEIXEIRA
MARCO ANTONIO DA ROCHA
Relatora: DESEMBARGADORA KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 84,81% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MULTA. **Parecer pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como pela determinação do recolhimento do valor de R\$ 82.752,58 (sendo R\$ 81.852,58 de FP e R\$ 900,00 de RONI) ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 17%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c os artigos 14, 49 e 59, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE – PV/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A Unidade Técnica do TRE-RS apresentou Exame Preliminar das contas (ID 41263633), no qual reportou as seguintes irregularidades: **1)** percepção de **R\$ 81.852,58**, provenientes do Fundo Partidário, enquanto vigente sanção de suspensão de recebimento desse tipo de recurso, aplicada em razão da ausência de apresentação de contas nos exercícios de 2005, 2009, 2010, 2011 e 2012; **2)** gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 61.246,55**, em desacordo com os artigos 18, §§ 4º e 5º, e 29, VI, c/c art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, seja em virtude de não haver comprovação do pagamento ao fornecedor, seja porque os documentos fiscais apresentados não trazem o nome do partido ou estão em nome de pessoa diversa daquela a quem destinado o pagamento, seja porque não apresentado nenhum documento fiscal do gasto, seja, enfim, porque não houve a descrição detalhada dos serviços prestados; **3)** recebimento de recursos de origem não identificada no valor de **R\$ 900,00**, uma vez que tais valores foram depositados por diretório municipal sem a identificação do doador originário.

No prazo do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou promoção (ID 42270633) apontando irregularidades NÃO constatadas pela unidade técnica, todas atinentes à utilização de recursos públicos do Fundo Partidário, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1. No que se refere aos valores declarados como pagos a **Marcio Souza da Silva**, CPF 362.542.070-87, **no total de R\$ 2.000,00**, atinentes à locação da sede do partido (ID 6145283), além da irregularidade já apontada pela unidade técnica, não consta o beneficiário do pagamento nos extratos bancários, cabendo a juntada do correspondente cheque nº 850012 (informado no recibo juntado) na forma cruzada, conforme determinado pelo § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

2.2 No que se refere aos pagamentos efetuados a título de serviços de contabilidade a **Luis Afonso Gravi Teixeira**, CPF 58140573000, já indicados como irregulares pela unidade técnica, cumpre apontar que o contrato apresentado indica como objeto que *“a prestação de serviços se dará nas atividades de contabilidade e assessoria no que tange ao partido em todas as esferas partidárias do Rio Grande do Sul”* (ID 6145333).

Essa informação deveria ser repassada às unidades técnicas das Zonas Eleitorais, para que tenham conhecimento desse dado, pois, em tese, os diretórios municipais do PV teriam que justificar eventual contratação de outro contador, já que o contador Luis Afonso Gravi Teixeira já teria sido contratado para tanto.

De qualquer sorte, antes do envio da informação às Zonas Eleitorais, seria prudente que o partido fosse intimado para declarar quais os diretórios municipais que efetivamente contaram com os trabalhos do referido contador.

Ademais, a diligência supra é importante à presente prestação de contas para que se possa ter como justificado o gasto com serviços de contabilidade, no importe total de R\$ 36.967,63, que representa 37,89% de todos os recursos recebidos pelo diretório regional no exercício de 2019 (ID 6145033, fl. 12). Nesse sentido, importante saber quais os diretórios municipais que contaram com essa assessoria paga pelo diretório regional, de forma a justificar o gasto.

No que se refere ao valor de R\$ 967,63, pago, conforme recibo de 09.08.2019, por meio do cheque 850011, sequer existe documento fiscal que justifique tal pagamento, uma vez que tal montante não possui suporte no contrato apresentado, além de não constar, nos extratos bancários eletrônicos, a identificação do beneficiário do pagamento, na forma exigida pelo art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.3 No que se refere aos valores declarados como pagos a **Augusto Vieira Stramdahl**, CPF 90268334072, já indicados pela unidade técnica como irregulares em sua totalidade por conta da ausência de descrição detalhada, também se verifica, no que concerne ao valor de R\$ 15.000,00 (cheques 850005, 850006, 850007, 850014 e 850016), que o beneficiário do pagamento não está identificado nos extratos bancários acostados, circunstância explicada pelo fato de os cheques utilizados para tal não terem observado a forma cruzada (ID 6145383), conforme exigido pelo § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2019.

Por fim, também não se explica porque o contrato assinado em 01.04.2019 teria abrangido pagamentos de R\$ 3.000,00 ao longo de seis meses, quando, já em 31.07.2019, quatro meses após, houve a assinatura de um novo contrato a título de “advocacia e assessoria” com a fornecedora Luciana Rocha de Bom, o qual abrangeria “*todos os processos jurídicos do contratante*” (ID 6145433).

2.4 No que se refere, por fim, aos pagamentos efetivados em benefício de Global Telecom S.A. (empresa VIVO), nos valores de R\$ 593,42 em 13.09.2019, de R\$ 645,43 em 07.11.2019, de R\$ 640,14 em 28.11.2019 e de R\$ 106,51 em 28.11.2019, observa-se que, além das irregularidades já apontadas pela unidade técnica, atinentes à ausência de identificação do órgão partidário por nome e/ou CNPJ no documento fiscal juntado, também se verifica que os endereços cadastrados diferem do endereço do partido político, com o agravante, no tocante ao último gasto informado, de que a fatura diz respeito a conta de telefone fixo.

O eminente Desembargador Relator acolheu a promoção desta PRE-RS e determinou a intimação do PARTIDO VERDE/RS para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, bem como para que informasse os diretórios municipais que utilizaram os serviços de assessoria contábil de Luis Afonso Gravi Teixeira (ID 42554483) .

O PARTIDO VERDE/RS apresentou instrumento de procuração, constituindo a advogada *Maria de Lourdes Jaschek*, OAB/RS 97.816, para o acompanhamento do presente processo (ID 43330883). Em seguida, apresentou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

petição explicativa ([ID 44144183](#)) acompanhada de documentos ([IDs 44144233](#), [44144283](#), [44144333](#), [44144383](#), [44144433](#), [44144483](#)).

Sobreveio, então, Parecer Conclusivo ([ID 44875447](#)), no qual a Unidade Técnica do TRE-RS concluiu que as explicações e documentos apresentados pela agremiação partidária foram suficientes para sanar parcialmente um dos apontamentos, referentes à utilização irregular de recursos do Fundo Partidário. Mais especificamente, a UT concluiu ter restado devidamente comprovada a utilização do FP para o pagamento de luz e IPTU relativos ao imóvel locado para sede do partido, no valor total de R\$ 382,20.

Embora não tenha constado no parecer conclusivo, tem-se que a Unidade Técnica considerou comprovada também a despesa no valor de R\$ 900,00, datada de 16.07.2019, em relação à qual fora apontada irregularidade pela ausência de documento fiscal conforme contraparte identificada no extrato bancário – isso considerando a apresentação da nota fiscal pertinente, emitida por Benoit Eletrodomésticos Ltda. ([ID 44144433](#)). Concluímos nesse sentido porque tal irregularidade não foi mais apontada e o montante respectivo foi igualmente destacado do total dos apontamentos iniciais.

Concomitantemente, a UT concluiu pela persistência das demais irregularidades em relação à utilização de recursos do FP (R\$ 59.964,35), assim como manteve os apontamentos referentes ao recebimento de repasse do FP durante período de cumprimento de suspensão (R\$ 81.852,58) e ao recebimento de RONI (R\$ 900,00).

Sequencialmente, o PARTIDO VERDE/RS foi intimado para apresentação de alegações finais, na forma do art. 40, inc. I, da Res. TSE n. 23.604/2019. A intimação incluiu o nome da nova procuradora constituída *Maria*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Lourdes Jaschek, OAB/RS 97.816 (ID 44876139). O prazo transcorreu *in albis*, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 44887084).

Após, vieram os autos a esta PRE-RS para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Das irregularidades.

Item 1 – Do recebimento de Fundo Partidário em período em que a agremiação cumpria sanção de suspensão de recebimento desse tipo de recurso – infringência ao art. 48, caput, da Res. TSE nº 23.546/2017 (total: R\$ 81.852,58).

O art. 48, *caput*, da Resolução TSE 23.546/2017 prevê que *A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.*

A Unidade Técnica do TRE-RS apurou que o PARTIDO VERDE recebeu, durante o exercício de 2019, seis repasses de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 81.852,58. Os repasses, realizados mediante transferência entre contas, aconteceram nas seguintes datas: 31.05.19 (R\$ 13.800,12); 03.06.19 (R\$ 13.694,46); 04.07.19 (R\$ 13.705,27); 05.08.19 (R\$ 13.667,53); 05.09.19 (R\$ 13.478,47) e 03.10.19 (R\$ 13.506,73).

Ocorre que todos os repasses foram recebidos durante os meses em que a agremiação partidária estava cumprindo sanções de suspensão de recebimento desse tipo de recurso em razão da ausência de prestação de contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partidárias de exercícios anteriores, mais especificamente dos anos de 2005, 2009, 2010, 2011 e 2012. Conforme tabela da Unidade Técnica, as sanções encontram-se vigentes de 01.05.2006 até o presente ([ID 44875447](#), p. 03 do arquivo digital):

Períodos de suspensão Fundo Partidário – Diretório Estadual PV/RS				
Tipo	Ano	Situação	Início da Suspensão	Fim da Suspensão
PC Anual	2012	Não prestada	01/05/13	Até que preste contas
	2011		02/05/12	Até que preste contas
	2010		02/05/11	Até que preste contas
	2009		01/05/10	Até que preste contas
	2005		01/05/06	Até que preste contas

A agremiação partidária, em petição explicativa ([ID 44144183](#)) discordou da existência das suspensões relativas aos anos de 2005 e 2009, porque não constam lançadas no Sistema de Informações de Contas – SICO, do TSE.

A inconformidade não procede, pois conforme explicitado pela UT ([ID 44875447](#), fl. 4 do arquivo digital), *os registros no sistema SICO iniciaram a partir do ano de 2010. E, até o exercício de 2014, o procedimento adotado para a implementação da suspensão aos partidos inadimplentes com a prestação de contas seguia o rito previsto na Resolução TSE 21.841/2004*, o qual previa a suspensão automática do Fundo Partidário, independente de provocação ou decisão¹.

Além disso, a UT ainda informou o seguinte ([ID 44875447](#), fl. 4 do arquivo digital):

(...) o Diretório Nacional do PV recebeu os ofícios n. GP 279/2006 e n. P 106/2010 do Gabinete da Presidência deste TRE-RS

¹Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mediante cartas registradas com as comunicações da inadimplência do diretório estadual referentes aos anos de 2005 e 2009, respectivamente.

Registra-se, também, que em 07/11/2019 o prestador requereu a este TRE o fornecimento de Certidão de Regularidade das Prestações de Contas, por seu Secretário Especial de Finanças, Sr. Luis Afonso Gravi Teixeira, ainda no cargo. (Processo SEI 0008469- 39.2019.6.21.800). A solicitação foi atendida em 14/11/2019 mediante envio de certidão na qual constou a situação dos processos referentes às prestações de contas do requerente, e os anos de inadimplência do partido até aquela data, sendo estes os anos apontados no item 1 do exame das contas. Assim, desde o recebimento da referida certidão (juntada ao final deste parecer conclusivo), o partido está ciente que os períodos de suspensão de repasses do Fundo Partidário referem-se aos anos de 2005, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Ademais, apenas a título argumentativo, ainda que fosse procedente a inconformidade quanto aos anos de 2005 e 2009, persistiria a impossibilidade de recebimento de recursos do Fundo Partidário em razão da suspensão decorrente dos demais exercícios em que não houve apresentação de contas (2010, 2011 e 2012).

Uma vez constatado o recebimento do Fundo Partidário durante período de cumprimento de sanção de suspensão dessa espécie de recurso, incide o art. 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determina a devolução do valor equivalente ao Erário.

A alegação do PARTIDO VERDE/RS, no sentido de que *não cabia à Executiva Estadual questionar junto à Nacional por tal repasse, posto ser esta responsável por atender a determinação de suspensão de repasses do Fundo Partidário aos diretórios estaduais que assim foram penalizados (ID 44144183, fl. 2 do arquivo digital)* não afasta a incidência do dispositivo acima mencionado, até porque os valores em questão foram efetivamente utilizados, impondo-se, conseqüentemente, sua devolução aos cofres públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, deve ser reconhecida a irregularidade atinente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período de suspensão, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 81.852,58.

Item 2 – Da aplicação irregular do Fundo Partidário (total: R\$ 59.857,84 + R\$ 62,35).

No parecer preliminar, a Unidade Técnica do TRE-RS apontou a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 61.246,55.

Após a apresentação de informações e documentos pela agremiação partidária, a Unidade Técnica reduziu o apontamento em questão para R\$ 59.964,35.

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017 especifica as despesas que constituem gastos partidários, e, em seu § 1º, aquelas que podem ser pagas com recursos provenientes do Fundo Partidário. No que diz respeito ao presente processo, cabe destacar as seguintes:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/1995, art. 44):

I – à manutenção das sedes e serviços do partido;

(...)

VII – ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O art. 17, § 2º, especifica hipóteses em que é vedada a utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário:

Art. 17. (...) § 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

O dispositivo seguinte, artigo 18, versa sobre a forma de comprovação dos gastos, contando com a seguinte redação:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I – contrato;
- II – comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;
- III – comprovante bancário de pagamento; ou
- IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Complementarmente, o art. 35, § 2º, da citada Resolução, prevê que na análise da regularidade na distribuição e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário deve, também, ser considerada *a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias*.

Colocadas essas premissas legislativas, passa-se à análise das irregularidades.

Subitem 2.1) Pagamentos ao fornecedor Luis Afonso Gravi Teixeira: ausência de descrição detalhada dos serviços de contabilidade e da comprovação quanto ao pagamento – infringência ao art. 18, caput e § 4º, e ao art. 35, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017 (total: R\$ 36.967,63).

O PARTIDO VERDE/RS declarou gastos com serviços de contabilidade, pagos a Luis Afonso Gravi, no valor total de R\$ 36.967,63, sendo seis pagamentos sucessivos de R\$ 6.000,00 e um pagamento no valor de R\$ 967,63.

Em relação aos seis primeiros pagamentos, a Unidade Técnica do TRE-RS apontou a ausência de descrição detalhada dos serviços (os quais foram apresentados pela agremiação partidária simplesmente como *serviços técnicos de contabilidade*). A UT ainda apontou a ausência da efetiva comprovação quanto à prestação desses serviços.

Complementarmente, esta PRE-RS, no prazo do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, observou que para efetiva comprovação dos serviços era necessário que a agremiação partidária especificasse quais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diretórios municipais receberam assessoria contábil de Luis Afonso Gravi Teixeira, uma vez constar como objeto do contrato que *a prestação de serviços se dará nas atividades de contabilidade e assessoria no que tange ao partido em todas as esferas partidárias do Rio Grande do Sul.*

Em petição explicativa, o PARTIDO VERDE/RS argumenta que *Dentre as funções do contador temos, entre outras, o acompanhamento da arrecadação de recursos e a realização de gastos, registros contábeis pertinentes e auxílio ao partido político na elaboração da prestação de contas, sempre com estreita observação às normas determinadas pelo CFC, além das regras estabelecidas pela Justiça Eleitoral (ID 44144183, fl. 3 do arquivo digital).*

A agremiação partidária ainda sustenta que *Os gastos com honorários de serviços de contabilidade (...) não se submetem a individualização para determinação dos beneficiados, constituem despesas utilizadas pelo partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos (ID 44144183, fl. 3 do arquivo digital).* Nesse particular, transcreve o art. 44, inc. VIII, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual: *Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) VIII – na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral.*

Ao final, discrimina os serviços prestados por Luis Afonso Gravi Teixeira, nos seguintes termos: *Prestação de contas e assessoria contábil ao Diretório Estadual nos anos de 2017/2018/2019. Prestação de contas e assessoria contábil aos Diretórios Municipais de: Guaíba em 2019; Rio Grande em 2017/2018/2019; Cachoeirinha em 2019; Gravataí em 2019; Cruz Alta em 2019; Triunfo em 2019; Santana do Livramento em 2019; Tramandaí em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2018/2019; Sapucaia do Sul em 2018. Regularização de CNPJ junto ao TRE/RS e Receita Federal do Diretório Estadual e todos os Diretórios Municipais (ID 44144183, fls. 3-4 do arquivo digital).

Entendemos que as explicações não atendem ao requisito da *descrição detalhada* a que alude o art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Além disso, os serviços prestados em anos anteriores a 2019 não podem ser computados para o exercício sob análise.

Ademais, no que se refere ao valor de R\$ 967,63, pago, conforme recibo de 09.08.2019, por meio do cheque 850011, sequer existe documento fiscal que justifique tal pagamento, uma vez que tal montante não possui suporte no contrato apresentado, além de não constar, nos extratos bancários eletrônicos, a identificação do beneficiário do pagamento, na forma exigida pelo art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Constatada a utilização de recursos do Fundo Partidário em desacordo com o disposto no art. 18, *caput* e § 4º, e no art. 35, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, incide o art. 59, § 2º da mesma resolução, que determina a devolução do valor equivalente (R\$ 36.967,63) ao Erário.

Subitem 2.2) Pagamentos ao fornecedor Augusto Vieira Stamdahl: ausência de comprovação quanto à execução do serviço e ao pagamento – infringência ao art. 18, caput e § 4º, e ao art. 35, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017 (total: R\$ 18.000,00).

O PARTIDO VERDE/RS declarou gastos com serviços de assessoria e advocacia, pagos a Augusto Vieira Stamdahl, no valor total de R\$ 18.000,00, sendo seis pagamentos sucessivos de R\$ 3.000,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Unidade Técnica do TRE-RS apontou a ausência da efetiva comprovação quanto à prestação desses serviços.

Complementarmente, esta PRE-RS, no prazo do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, observou, no que concerne ao valor de R\$ 15.000,00 (cheques 850005, 850006, 850007, 850014 e 850016), que o beneficiário do pagamento não está identificado nos extratos bancários acostados, circunstância explicada pelo fato dos cheques utilizados para tal não terem observado a forma cruzada (ID 6145383), conforme exigido pelo § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2019.

Na mesma ocasião, esta PRE-RS ainda apontou que também não se explica porque o contrato assinado em 01.04.2019 teria abrangido pagamentos de R\$ 3.000,00 ao longo de seis meses, quando já em 31.07.2019, quatro meses após, houve a assinatura de um novo contrato a título de *advocacia e assessoria* com a fornecedora Luciana Rocha de Bom, o qual abrangeria *todos os processos jurídicos do contratante* (ID 6145433).

Em petição explicativa, o PARTIDO VERDE/RS argumenta que o *advogado presta serviços de consultoria e advocacia ao partido, tanto no dia a dia, com acompanhamento processual quanto na prestação de contas do partido* (ID 44144183, fl. 3 do arquivo digital).

A agremiação partidária ainda sustenta que *Os gastos com honorários de serviços de contabilidade (...) não se submetem a individualização para determinação dos beneficiados, constituem despesas utilizadas pelo partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos* (ID 44144183, fl. 3 do arquivo digital). Nesse particular, transcreve o art. 44, inc. VIII, da Lei nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.096/95, segundo o qual: *Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) VIII – na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral.*

Ao final, discrimina os serviços prestados por Augusto Vieira Stamdahl nos seguintes termos: *Assessoria jurídica e responsável jurídico pela apresentação da prestação de contas junto ao TRE/RS do Diretório Estadual anos 2017/2018/2019; responsável jurídico pela apresentação da prestação de contas dos Diretórios Municipais de: Guaíba ano 2019; Rio Grande anos 2017/2018/2019; Cachoeirinha ano 2019; Gravataí ano 2019; Cruz Alta ano 2019; Triunfo ano 2019; Santana do Livramento ano 2019; Tramandaí anos 2018/2019; Sapucaia do Sul ano 2018; regularização de CNPJ junto ao TRE/RS e Receita Federal do Diretório Estadual e de todos os Diretórios Municipais” (ID 44144183, fl. 4 do arquivo digital).*

Entendemos que as explicações não suprem a exigência de comprovação da *efetiva execução do serviço* prevista pelo art. 35, § 2º, da Res. TSE nº 23.546/2017, tampouco demonstram que os pagamentos, realizados em desacordo com o art. 18, § 4º, da mesma resolução, chegaram ao destinatário declarado na prestação de contas.

Constatada a utilização de recursos do Fundo Partidário em desacordo com o disposto no art. 18, *caput* e § 4º, e no art. 35, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, incide o art. 59, § 2º da mesma resolução, que determina a devolução do valor equivalente (R\$ 18.000,00) ao Erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subitem 2.3) Pagamentos ao prestador de serviço Global Telecom S.A. (VIVO) referentes a telefonia móvel: documentos fiscais com endereços divergentes da sede do partido – infringência ao art. 17, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e ao art. 35, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017 (total: R\$ 2.502,71).

O PARTIDO VERDE/RS declarou gastos com telefonia móvel nos valores de R\$ 593,42 em 13.09.2019; R\$ 623,72 em 01.10.2019; R\$ 645,43 em 07.11.2019; e R\$ 640,14 em 28.11.2019, pagos à Global Telecom S.A. (VIVO) (ID 6134683, fls. 5-7 e 11).

A Unidade Técnica do TRE-RS apontou que os documentos fiscais apresentados não estavam em nome do partido.

Complementarmente, esta PRE-RS, no prazo do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, observou que o endereço cadastrado nas faturas difere do endereço da sede do partido.

A agremiação partidária, em petição explicativa (ID 44144183), alegou que os documentos fiscais originariamente apresentados estavam incompletos, constando o nome do PARTIDO VERDE como destinatário dos serviços na segunda folha de cada documento fiscal. A fim de comprovar sua alegação, apresentou quatro documentos fiscais completos (IDs 44144233, 44144283, 44144333 e 44144383).

Em relação ao apontamento feito por esta PRE/RS, a agremiação partidária aduziu ter optado *pela entrega do documento no endereço do Secretário da agremiação, responsável por disponibilizar tais documentos para pagamento, evitando atrasos, extravio ou falta de pagamento dos consumos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mensais, posto que o Secretário, devido suas atividades laborais, não tem disponibilidade de dirigir-se à sede do partido diariamente (ID 44144183).

Os documentos fiscais completos apresentados pelo PARTIDO VERDE efetivamente contêm seu nome como destinatário dos serviços, razão pela qual entende-se que o apontamento da UT encontra-se sanado.

Contudo, persiste a inconformidade no que toca ao endereço informado nas faturas, qual seja Rua Landel de Moura, 25, Bairro Cohab B, Gravataí, o qual difere do endereço da sala comercial alugada para funcionar como sede do partido (Av. Adolfo Inacio de Barcelos, 774, sala 202, Gravataí – ID 6145283). O argumento de tratar-se do endereço do secretário do diretório regional, além de não comprovado, não faz sentido segundo a ótica de garantia da pontualidade dos pagamentos, pois, conforme corretamente ponderado pela Unidade Técnica (ID 44875447, fl. 10 do arquivo digital), nas referidas notas fiscais *verifica-se que o pagamento está em débito automático.*

Destarte, conclui-se que as explicações e documentos apresentados pelo partido não são suficientes para comprovar que as despesas com telefonia móvel efetivamente constituíram gastos partidários conforme previsto pelo art. 17, *caput* e § 1º, inc. I, c/c art. 35, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A consequência é a restituição do montante tido por irregular (R\$ 2.502,51) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma resolução.

Subitem 2.4) Pagamento ao prestador de serviço Global Telecom S.A. (VIVO) referente a telefonia fixa: documento fiscal com endereço divergente da sede do partido – infringência ao art. 17, caput e § 1º e ao art. 35, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017 (total: R\$ 106,51).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O PARTIDO VERDE/RS declarou gastos com telefonia fixa no valor de R\$ 106,51, pagos em 28.11.2019, à Global Telecom S.A. (VIVO) (ID 6134683, fl. 13).

O documento fiscal encontra-se em nome do PARTIDO VERDE, contudo, conforme apontado por esta PRE-RS, no prazo do art. 36, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019, o endereço indicado (Rua Doze de Outubro, casa 63, Bairro Partenon, Porto Alegre), difere do endereço da sala comercial objeto do contrato de locação (Av. Adolfo Inacio de Barcelos, 774, sala 202, Gravataí – ID 6145283).

Nesse sentido, a seguinte imagem (ID 6134683, fl. 13):

vivo Telefonia Brasil S/A Av. Engenheiro Lúcio Costa Barros, 1376, Ed. Eva Buerki Cidade Marquês CEP: 04571-908 - São Paulo, SP CNPJ: 08.508.917/0001-02 Insc. Est.: 108383948132 http://www.vivo.com.br	Cadastro do Assinante Nome: PARTIDO VERDE Endereço: RUA DOZE DE OUTUBRO 63 CS 63 PARTENON - 90680140 - PORTO ALEGRE RS Código do cliente: 899937380660 DV: Número do telefone: Mês de referência: 11/2019 Data de emissão: 11/1/2019 12:00:00 AM Número da fatura: 953601690 Tipo de cliente: Estado de instalação:	02/12/2019 106.51
---	---	------------------------------------

A agremiação partidária não apresentou nenhuma explicação ou documento complementar referente a esse apontamento.

Na fatura não constam dados indicativos de que o endereço de cadastro fosse diverso do endereço da efetiva instalação da linha telefônica fixa, tampouco que esta estivesse instalada no endereço da sede do partido.

Destarte, diante da divergência de endereços, não é possível concluir que a despesa com telefonia fixa efetivamente constituiu gasto partidário conforme previsto pelo art. 17, *caput* e § 1º, inc. I, c/c art. 35, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consequência é a restituição do montante tido por irregular (R\$ 106,51) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma resolução.

Subitem 2.5) Pagamentos relacionados à locação de imóvel.

2.5.1) Energia elétrica, IPTU e condomínio: despesas decorrentes de contrato de locação de imóvel – possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário – irregularidade parcial – pagamento de energia elétrica que ocorreu no ano financeiro seguinte – pagamento de condomínio que incluiu multa moratória em desacordo com o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (valor total das despesas: R\$ 382,20 – valor das irregularidades: R\$ 62,35).

O PARTIDO VERDE/RS declarou gastos com: **(i)** energia elétrica pagos à RGE Sul Distribuidora nos valores de R\$ 56,37 (em 25.06.2020) e R\$ 93,73 (em 28.11.2019) (ID 6134683, fls. 2 e 12); **(ii)** IPTU pago à Prefeitura Municipal de Gravataí no valor de R\$ 127,44, em 28.22.2019 (ID 6134683, fl. 4); e **(iii)** condomínio pago a Pessato Negócios Imobiliários no valor de R\$ 104,66 (sendo R\$ 98,68 como valor principal e R\$ 5,98 a título de multa), em 13.09.2019 (ID 6134683, fl. 3).

No parecer preliminar, a Unidade Técnica da Justiça Eleitoral apontou tais gastos como irregulares porque os documentos fiscais não estavam em nome do partido.

O prestador de contas apresentou petição explicativa aduzindo que conquanto os documentos fiscais referentes aos pagamentos acima especificados estivessem em nome do locador do imóvel, o seu pagamento competia ao PARTIDO VERDE/RS, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Locação (ID 6145283) c/c art. 23, inc. I e VIII, da Lei 8.245/91, os quais seguem transcritos:

CLÁUSULA SÉTIMA – Ficará a cargo e de responsabilidade do LOCATÁRIO, durante o período locado, todas as despesas relativas à Impostos e taxas, IPTU, despesas ordinárias de Condomínio, Energia Elétrica, Água, Gás, Taxas de Cobrança Bancária e Multas por atraso de pagamento, Fundos de Reserva para despesas normais e outras que incidirem sobre o imóvel em nome do locador. As contas não quitadas pelo LOCATÁRIO deverão ser embolsadas ao LOCADOR se este efetuar o pagamento.

Lei 8.245/91

Art. 23. O locatário é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

(...)

VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

(...)

Em parecer conclusivo, a UT considerou viável a utilização do Fundo Partidário para o *pagamento o de luz e IPTU relativos ao imóvel locado para sede do partido, nos valores de R\$ 56,37 (ID 6134683, pág. 2); R\$ 93,73 (ID 6134683, pág. 12); 127,44 (ID 6134683, pág. 4); 104,66 (ID 6134683, pág. 3), visto que tratam-se de despesas decorrentes do contrato de locação (ID 44875447, fl. 2 do arquivo digital).*

Efetivamente, trata-se de despesas decorrentes do contrato de locação e conseqüentemente poderiam ser pagas com recursos do Fundo Partidário.

Contudo, releva notar que a despesa com energia elétrica no valor de R\$ 56,37 somente foi paga em 2020, ano-exercício diverso da prestação de contas sob exame. Logo, não poderia ter sido lançada como gasto atinente ao exercício de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, parte do valor pago a título de condomínio (mais especificamente R\$ 5,98) refere-se a multa moratória, cujo adimplemento com recursos provenientes do Fundo Partidário é vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destarte, conclui-se que são irregulares os pagamentos de R\$ 56,37 (energia elétrica) e R\$ 5,98 (multa moratória de despesa condominial), os quais devem, conseqüentemente, ser restituídos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, § 2º, da Res. TSE nº 23.546/2017.

2.5.2) Aluguel contratado com Márcio de Souza da Silva: ausência de comprovação quanto ao pagamento por não constar a contraparte beneficiada nos extratos bancários – infringência ao art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (total: R\$ 2.000,00).

O PARTIDO VERDE/RS declarou gastos com aluguel de sala comercial, no valor de R\$ 2000,00, pagos a Márcio de Souza da Silva em 30.08.2019 (ID 6145283).

No prazo do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, esta PRE-RS observou que não consta o beneficiário do pagamento nos extratos bancários, cabendo a juntada do correspondente cheque nº 850012 (informado no recibo juntado) na forma cruzada, conforme determinado pelo § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Na petição ID 44144183, o PARTIDO VERDE/RS não apresentou nenhuma explicação ou documento sobre o assunto. O prazo de alegações finais transcorreu *in albis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, permanece sem saneamento o apontamento supra, devendo incidir a consequência prevista no art. 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, qual seja, a devolução de valor equivalente (R\$ 2.000,00) ao Tesouro Nacional.

Subitem 2.6) Pagamento de produtos alimentícios a Mercado e Padaria Dona Lis EIRELI – ausência de vinculação às atividades partidárias – infringência ao art. 17, caput e § 1º e ao art. 35, § 2º, ambos da Resolução TSE n. 23.546/2017 (total: 283,65).

O PARTIDO VERDE declarou gasto com alimentação no valor de R\$ 283,65 (ID 6134683, fls. 19-20).

A Unidade Técnica do TRE-RS apontou que o *documento fiscal não está em nome do partido e a vinculação da despesa com as atividades partidárias não foi comprovada. Embora na manifestação do prestador haja referência a “encontro da Secretaria da Juventude em Canoas”, não foi apresentada comprovação da efetiva realização do evento (tais como convites, ata de reunião, fotos, lista de presença...), nos termos do § 2º do art. 35 da Resolução TSE 23.546/2017 (ID 44875447).*

Os itens que constam discriminados na fatura (incluindo pasta de dentes, cebola, molho shoyu, maçã, dentre outros), por tratar-se de produtos normalmente consumidos no dia a dia de uma residência e não em um encontro político, não favorecem a tese do prestador de contas.

Logo, permanece sem saneamento o apontamento supra, devendo incidir a consequência prevista no art. 59, § 2º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.546/2017, qual seja, a devolução de valor equivalente (R\$ 283, 65) ao Tesouro Nacional.

Item 2.7) Pagamento de serviço de manutenção de site do PV: ausência de documentos fiscais e ausência de comprovação do pagamento por não constar a contraparte beneficiada nos extratos bancários – infringência ao art. 18, caput e § 4º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (total: R\$ 103,85).

O PARTIDO VERDE/RS declarou ter realizado gastos com “manutenção do site do PV” nos valores de R\$ 43,95 e R\$ 59,90.

Ocorre que não foram apresentados os documentos fiscais respectivos e não consta identificação do beneficiário dos pagamentos nos extratos bancários, fato indicativo de que as despesas foram realizadas em desacordo com as exigências do § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Logo, permanece sem saneamento o apontamento supra, devendo incidir a consequência prevista no art. 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, qual seja, a devolução de valor equivalente ao Tesouro Nacional.

Item 3) Recebimento de recursos de origem não identificada: doação com CNPJ de diretório municipal sem identificação do doador originário – infringência ao art. 5º, inc. IV c/c art. 7º, caput, ambos da Res. TSE nº 23.546/17 (total: R\$ 900,00).

O art. 5º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.546/17 preceitua que *Constituem receitas dos partidos políticos (...) doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário.

O art. 7º da mesma resolução, por sua vez, estipula que *As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.*

A Unidade Técnica do TRE-RS constatou, a partir da análise dos extratos bancários eletrônicos do PARTIDO VERDE/RS em 2019, o ingresso de recursos de origem não identificada, consistentes em doação no valor de R\$ 900,00 atribuída ao CNPJ do Diretório Municipal do PV de Cachoeirinha/RS, sem, contudo, constar indicado o número de CPF do doador originário.

A UT ainda constatou que *em consulta aos extratos eletrônicos do Diretório Municipal de Cachoeirinha verifica-se que não houve movimentação financeira no exercício de 2019 (ID 44875447).*

Em petição explicativa (ID 44144183, fl. 7 do arquivo digital), o PARTIDO VERDE/RS alega que o recurso *tem como doadora a Sra. Maria Inês Pinheiro de Lima, e o depósito foi efetuado em espécie, conseqüentemente, não poderia constar o CNPJ do diretório municipal de Cachoeirinha. Sustenta que Houve erro, tanto da doadora quanto do caixa do banco, a primeira por não perceber que no depósito não foi utilizado seu CPF, e o segundo por aceitar depósito em dinheiro identificado por CNPJ.*

A agremiação partidária justifica que *A Sra. Maria Inês Pinheiro de Lima era Secretária de Finanças do órgão do PV em Cachoeirinha à época, conforme se observa na certidão de composição anexa à presente, daí sua*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

relação com o referido CNPJ. Argumenta que O contador responsável naquele período, ao perceber o erro, doação em dinheiro por CNPJ, solicitou à doadora uma declaração para anexar no SPCA explicando o engano ocorrido (ID 6134333, pg.1).

Primeiramente, observa-se que o documento de ID 6134333, mencionado nas explicações da agremiação partidária, consiste em uma declaração digitalizada, datada de 11.05.2019, assinada por pessoa identificada como “Maria Inês Pinheiro de Lima”, na qual consta declarado que a doação de R\$ 900,00 seria de sua responsabilidade, tendo havido erro ao ser indicado o CNPJ do PV de Cachoeirinha ao invés do CPF da doadora.

Ocorre que, conforme observado pela Unidade Técnica, no parecer conclusivo (ID 44875447, p. 13 do arquivo digital), a *ausência da correta identificação das receitas no extrato bancário não pode ser sanada por documento declaratório desacompanhado de extrato bancário da conta da declarante, uma vez que insuficiente para o ateste da real origem do recurso.*

No caso, diante da declaração de ausência de movimentação financeira pelo diretório municipal do PV de Cachoeirinha no exercício 2019, a única forma de sanar o apontamento em questão seria demonstrar que os recursos, no montante de R\$ 900,00, provieram da conta bancária da pessoa apontada como doadora. O fato do valor ter sido depositado em espécie não elide essa exigência, nem a torna impossível de ser cumprida, pois a jurisprudência tem aceitado como comprovada a origem do recurso quando o doador demonstra saque de sua conta no mesmo valor na data da realização da doação em dinheiro.

Contudo, no caso em comento, somente veio aos autos declaração da suposta doadora, documento unilateral e posterior à realização de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apontamento pelo órgão técnico, não tendo força probante suficiente para atestar a origem dos recursos.

Não sendo possível atestar a real procedência dos recursos que ingressaram na conta bancária do PARTIDO VERDE/RS, os valores respectivos são considerados de origem não identificada e sujeitam-se ao recolhimento em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.2. Das sanções.

Comprovadas irregularidades no valor de **R\$ 82.752,58** (sendo R\$ 81.852,58 de percepção indevida de FP e R\$ 900,00 de RONI), as quais correspondem a 84,81% do total de recursos recebidos no exercício, faz-se necessária a desaprovação das contas nos termos do art. 46, inc. III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como a imposição das seguintes obrigações e sanções.

II.2.1 – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa.

Conforme já referido nos subitens anteriores, o recebimento irregular e a efetiva utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário (R\$ 81.852,58), bem como os gastos irregulares com tais recursos (R\$ 59.857,84 + R\$ 62,35), além do recebimento de receitas de origem não identificada (R\$ 900,00), ensejam a determinação à agremiação partidária de repassar a quantia de R\$ 82.752,58 (R\$ 81.852,58 + R\$ 900,00) ao Tesouro Nacional, conforme o art. 37 da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 14 e 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os gastos irregulares com recurso do Fundo Partidário (R\$ 59.857,84 + R\$ 62,35), porque inseridos no patamar atinente ao recebimento irregular dessa espécie de recurso, não devem ser objeto de recolhimento em duplicidade.

Cabível, ainda, a aplicação de sanção de multa de até 20% sobre a importância tida por irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõem-se a aplicação da sanção em 17%. Isso porque o total das quantias irregulares alcança R\$ 82.752,58, representando 84,81% do total de recursos recebidos no exercício (R\$ 97.564,58).

II.2.2 – Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de origem não identificada.

Uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 47, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário.

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aplicável analogicamente também para a hipótese do art. 36, inc. II, acima referido.

Ocorre que, no presente caso, considerando que o recebimento de fonte vedada foi no valor de apenas R\$ 900,00, o que representa 0,92% da receita financeira do exercício, até mesmo a sanção de suspensão pelo prazo mínimo de um mês seria desproporcional, razão pela qual entendemos que é suficiente a determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 82.752,58** ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 14 e o art. 59, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017; e

b) da aplicação de multa no percentual de **17%** sobre a importância apontada como irregular, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ao par disso, conforme fundamentação lançada no parecer de ID 42270633, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido de que seja repassada às Zonas Eleitorais de Guaíba, Rio Grande, Cachoeirinha, Gravataí, Cruz Alta, Triunfo, Santana do Livramento, Tramandaí e Sapucaia do Sul a informação de que o contador Luis Afonso Gravi atuou nas prestações de contas dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

respectivos diretórios municipais², uma vez que tais diretórios teriam que justificar a eventual contratação de outro contador.

Porto Alegre, 7 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

² Conforme informado pelo PARTIDO VERDE/RS: “*Prestação de contas e assessoria contábil ao Diretório Estadual nos anos de 2017/2018/2019. Prestação de contas e assessoria contábil aos Diretórios Municipais de: Guaíba em 2019; Rio Grande em 2017/2018/2019; Cachoeirinha em 2019; Gravataí em 2019; Cruz Alta em 2019; Triunfo em 2019; Santana do Livramento em 2019; Tramandaí em 2018/2019; Sapucaia do Sul em 2018*” (ID 44144183, fls. 3-4 do arquivo digital).